



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA
Relator: JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR
AACC 0001049-72.2023.5.10.0000
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEG E VIG DO DF E
OUTROS (1)

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
MANDADO DE INTIMAÇÃO
Nº 75/2026 (URGENTE)

PROCESSO TRT- PJE - 0001049-72.2023.5.10.0000

O Exmo. Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE,

MANDA ao Oficial de Justiça Avaliador Federal deste Tribunal que, em cumprimento ao presente mandado, dirija-se ao SAAN, QUADRA-03, NÚMERO - 1.300 – Zona Industrial, CEP 70632-300, nesta Capital, e **INTIME** O SINDICATO DE EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA, CURSOS DE FORMAÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES NO DISTRITO FEDERAL para tomar ciência do Despacho - Id 91671b8 abaixo transcrito(a) ou constante da **chave de acesso** <https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/26050818402389700000025960882?instancia=2>.

	PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO Gabinete da Presidência AACC 0001049-72.2023.5.10.0000 AUTOR: Ministério Público do Trabalho RÉU: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEG E VIG DO DF, SINDICATO DE EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA, SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA, CURSOS DE FORMACAO E TRANSPORTE DE VALORES NO DISTRITO FEDERAL
--	--

DESPACHO

Trata-se de **requerimento do Ministério Público do Trabalho** (ID. [e811d0f](#)) visando o **cumprimento da obrigação de fazer estabelecida no v. acórdão de ID. 99316d7, mantido integralmente pelo c. TST (ID. 5795829)**. Certificado o trânsito em julgado da decisão que declarou a nulidade parcial da Cláusula Trigésima Sexta da CCT 2023/2023 (ID. [57cd841](#)), busca o órgão ministerial a intimação das entidades sindicais para que procedam à divulgação da referida anulação, sob pena da multa mensal já fixada no título executivo.

A exigibilidade da obrigação de fazer é plena, uma vez que amparada na autoridade da coisa julgada. Com fulcro nos arts. 536 e 537 do CPC, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho, este Juízo deve assegurar o resultado prático da condenação por meio de medidas coercitivas eficazes.

A publicidade da anulação parcial da norma coletiva é indispensável para resguardar os direitos fundamentais à higiene e segurança dos trabalhadores da categoria, garantindo que todos os atingidos tenham ciência da obrigatoriedade do intervalo intrajornada. **Assim, mostra-se legítima a intimação dos réus para cumprimento da ordem, sob pena de incidência da multa mensal de R\$10.000,00 (dez mil reais) fixada para desestimular a inércia processual.**

Pelo exposto, **ACOLHO** os pedidos formulados pelo órgão ministerial (ID. [e811d0f](#)) e **DETERMINO**:

a) a intimação pessoal, por meio de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, do SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO DISTRITO FEDERAL – SINDESV/DF e do SINDICATO DE EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA, CURSOS DE FORMAÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES NO DISTRITO FEDERAL – SINDESP/DF, para que **iniciem imediatamente a obrigação de divulgar a anulação parcial da Cláusula Trigésima Sexta da CCT 2023/2023;**

b) a fixação do prazo peremptório de 20 (vinte) dias, contados da ciência desta intimação pessoal, para que as entidades sindicais rés comprovem documentalmente nos autos o início da publicização da decisão anulatória em seus veículos de informação, incluindo sites institucionais, redes sociais e informativos impressos, além da afixação de cópia visível em suas sedes e subseções;

c) a determinação de que a referida divulgação seja mantida pelo período ininterrupto de 3 (três) meses contínuos, com o objetivo de assegurar que todos os trabalhadores vigilantes e as empresas do setor tenham plena consciência da invalidade dos termos que autorizavam a indenização total ou parcial do intervalo intrajornada;

d) a advertência expressa sobre a incidência da multa mensal de **R\$10.000,00 (dez mil reais)**, fixada no acórdão de ID. 99316d7 e confirmada pelo c. TST, para cada entidade sindical

em caso de descumprimento total ou cumprimento insuficiente das medidas de publicidade ora ordenadas;

e) a obrigatoriedade de que a prova do cumprimento integral da obrigação de fazer seja feita mediante a **juntada de cópias das publicações digitais e registros fotográficos da afixação nas sedes sindicais, sob pena de ser certificada a inércia e iniciadas as medidas executivas coercitivas para a cobrança das astreintes acumuladas.**

Intimem-se os sindicatos réus com a urgência que o caso requer.

Ciência ao Ministério Público do Trabalho.

Cumpra-se.

Brasília-DF, 19 de maio de 2026.

DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

Desembargador Vice-Presidente no exercício da Presidência

Para acessar o documento, copie e cole o número da chave de acesso no endereço **<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao>**, devendo utilizar o navegador Mozilla Firefox.

CUMPRA-SE, lavrando as certidões necessárias que trará a Juízo, para os devidos e legais efeitos. Dado, passado e assinado por este Secretário do Tribunal Pleno, por ordem do Exmo. Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, nesta cidade de Brasília-DF, em 22 de maio de 2026.

Caso seja criado qualquer obstáculo ao cumprimento deste mandado, fica o Oficial de Justiça autorizado a requisitar força policial, bem como proceder às diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, Parágrafo Único, da CLT; art. 172, §§1º e 2º, do CPC).

ORIGINAL ASSINADO

RAFAEL SIMÕES ESPÍRITO SANTO

Secretário do Tribunal Pleno

SEPLE

BRASILIA/DF, 22 de maio de 2026. **MICHELLE ALVES HOFFMANN**, Diretor de Secretaria



Documento assinado eletronicamente por MICHELLE ALVES HOFFMANN, em 22/05/2026, às 14:10:22 - 620a347
Certificado por tribunal regional do trabalho da 10 regioao:02011574000190
<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/26052213460187800000026126289?instancia=2>
Número do processo: 0001049-72.2023.5.10.0000
Número do documento: 26052213460187800000026126289